



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002219/2003-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-001.466 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

**PROVISÕES PARA PAGAMENTO DE JUROS SOBRE CONTINGÊNCIAS FISCAIS. INDEDUTIBILIDADE.**

As provisões somente podem ser deduzidas das bases de cálculo do IRPJ se assim a lei expressamente autorizar. Classificam-se como tais, os elementos do passivo, cuja exigibilidade, montante ou data de liquidação, isolada ou conjuntamente, não são certos e determináveis no período de apuração. Assim, valores registrados como tributos, contribuições e demais acréscimos, não passíveis de serem exigidos por força de medida judicial, enquadram-se nesta classificação, e devem ser adicionados ao lucro real, se seu registro contábil, reduziu o resultado do exercício.

**COMPRA E VENDA, LOTEAMENTO, INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. CUSTOS CONTABILIZADOS A MAIOR NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. VENDA A PRAZO.**

As pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como - a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão, por ocasião da venda, determinar a relação entre o lucro bruto e a receita exclusiva da venda e, até o final de cada período-base, transferir, para o resultado do período, parte do lucro bruto proporcional à referida receita nele recebida.

Mantida a glosa de excesso de prejuízo em razão correção indevida do custo até a data do recebimento da receita. Com o término da correção monetária as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte serão incluídas, de acordo com o regime de competência, na determinação do lucro operacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Sergio Luiz Presta e Meigan Sack Rodrigues. Ausente momentaneamente a Conselheira Viviane Aparecida Vacchmi. .

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

-De acordo com o Termo de Verificação de fls. 222/227, o contribuinte tem por atividade econômica a incorporação de imóveis por conta própria e a exigência decorreu da constatação de quatro infrações:

A) A contabilização a maior de despesas financeiras referentes a encargos de tributos não recolhidos, discutidos judicialmente e cuja exigibilidade estava suspensa, tendo sido glosado o valor de R\$ 897.584,98 com o seguinte enquadramento legal: arts. 197, 242, §§ 1º e 2º e 318, inciso I, do RIR1994.

B) A dedução indevida de perdas no recebimento de créditos, no montante de 30.508,81, com inobservância dos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/1996;

C) A atualização indevida de custos na venda de bem imóvel no montante de R\$ 184.819,30, tendo sido a autuação fundada nos arts. 195, inciso I, 197, 231, 232, inciso I, 234 e 243 do RIR1994.

D) A omissão de variações monetárias ativas, em razão da falta de contabilização da atualização monetária prevista em contrato, redundando em redução indevida do lucro. A exigência foi constituída sobre o valor de R\$ 16.341,31 com fulcro nos arts. 193, 194. 197, 224, 320, do RIR/1994 e o art. 8º da Lei nº 9.249/1995.

-Devidamente notificada, a empresa autuada apresentou impugnação rebatendo todos os itens do lançamento.

Em sede de cognição ampla, a DRJ julgou procedente em parte o lançamento excluindo apenas o lançamento quanto a exigência sobre a venda do imóvel contabilizado por suposto custo maior do que o efetivamente realizado.

**Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos lançados na oportunidade da impugnação.**

É o simples relatório.

## Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

-Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

-Pois bem, em virtude de ação judicial que possuí, a Recorrente provisionou, no ano-calendário de 1998, os valores de juros sobre contingências fiscais, cuja contrapartida se deu em contas de despesas, que reduziram o lucro líquido e não foram adicionadas para apuração do lucro real.

-Considerando que a falta de adição ao Lucro Real dos valores dos juros sobre contingências fiscais fere o disposto no art: 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95 e o art. 41 da Lei nº 8 981/1995, a Fiscalização adicionou os referidos valores ao Lucro Real.

-O referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

-Adicionado a essa regra, o art. 20 da Instrução Normativa da Receita Federal nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, diz:

Art. 20. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

Parágrafo 1º - O disposto no caput não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) depósito, ainda que judicial, do montante integral do crédito tributário;
- b) impugnação, reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; e c) concessão de medida liminar em mandado de segurança.

-Também, observe-se o que dispõe a mesma instrução normativa no seu art. 21:

Art. 21. Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente serão dedutíveis as provisões:

- I - para o pagamento de férias de empregados;
- II - para o pagamento de décimo terceiro salário;
- III - para créditos de liquidação duvidosa;
- IV - técnicas das companhias de seguro e capitalização bem como das entidades de previdência privada, quando constituída por exigência da legislação especial a elas aplicável.

-E, por sua vez, a Lei nº8.981, de 1995 dispôs:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e, especificamente:

I - os arts. 12 e 21, e o parágrafo único do art. 42 da Lei nº8.541, de 23 de dezembro de 1992;(Grifou-se).

II - o parágrafo único do art. .44 e o art. 47 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III- art. 8º do Decreto-Lei nº2.287, de 23 de julho de 1986;

IV- o 3º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994;

V- o art. 5º da Lei nº8.850, de 28 de janeiro de 1994;

VI - o art. 6º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

-Conclui-se, portanto, que não houve revogação expressa dos arts. 7º e 8º, da Lei

8.541, de 1992. Por outro lado, não se pode dizer que o art. 41 da Lei 8.981, de 1995 regulou inteiramente a matéria de que tratava o art. 7º da Lei n.º 8.541, de 1992, pois não há citação alguma a respeito de provisões.

-E ainda, o art. 276 do RIR/1994, assim dispõe:

Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Regulamento (Decreto-lei n.º 1.730/79, art. 3º).

O tema provisões era e continua a ser regulado por normas específicas. As despesas com contrapartidas a contas de provisões cuja dedutibilidade é autorizada a partir de 01/01/1997, são as seguintes:

a) provisões constituídas para pagamento de férias de empregados (art. 279 do RIR/1994);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2013 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 24/05/2013 por VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, Assinado digitalmente em 10/11/2014 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) provisões constituídas para pagamento de 13º salário (art. 281 do RIR/1994);

-Assim, a provisão para pagamentos de despesas com juros de contingências fiscais é indedutível para efeitos fiscais.

-De ressaltar que julgada improcedente ou ocorrer a sua desistência, a parcela que anteriormente foi adicionada poderá ser excluída do lucro real (art. 193, § 2º, do RIR/94).

-Por fim, a Recorrente sustenta que os veículos normativos editados pelo Poder Executivo que tratam da matéria têm o condão de violar o Princípio da Legalidade.

-Todavia, por força da Súmula 02/CARF não cabe a esse E. Conselho efetivar o controle de constitucionalidade dos enunciados normativos editados pelo Poder Executivo, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

-De todo exposto, improvejo a pretensão da Recorrente nesse particular.

-Consta ainda das razões do inconformismo da empresa Recorrente, que escoreita foi a atualização monetária do prejuízo apurado na venda à prazo de imóvel.

-Todavia, quanto à omissão de variações monetárias ativas, correto o montante de R\$ 16.341,31 apurado pela fiscalização e apresentado no demonstrativo no Termo de Verificação Fiscal.

-Destarte, nos mesmos moldes dos fundamentos da r. decisão proferida pela DRJ, extraí-se que o valor constante no demonstrativo anexo ao Termo de Verificação Fiscal se refere a saldo a receber em 30/11/97, até porque está ali indicado que se está considerando apenas a correção do IGPM em 98.

-Sobre o critério a ser adotado quanto às variações monetárias os artigos 320 e 365 assim dispõem:

"Art. 320. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 82).

Art. 365. Na venda contratada com cláusula de correção monetária do saldo credor do preço, a contrapartida da correção, nas condições estipuladas no contrato, da receita de vendas a receber será computada, no resultado do período-base, como variação monetária (art. 320), pelo valor que exceder a correção, segundo os mesmos critérios, do saldo do lucro bruto registrado na conta de resultados de exercícios futuros de que trata o inciso I do artigo anterior (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 29, §2º)."

-Portanto, não resta qualquer dúvida de que a atualização monetária do saldo credor do preço deve ser computada no resultado do período de apuração, como variação monetária, pois com o término da correção monetária as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte serão incluídas, de acordo com o regime de competência, como determinou o autuante, na determinação do lucro operacional, e serão consideradas como receitas ou despesas operacionais, conforme o caso.

-Sendo assim, improvejo o Recurso Voluntário quanto mais esse item.

-Por derradeiro, restou evidenciado de que a empresa Recorrente apresentou os mapas de apropriação de receitas e custos referentes à venda do terreno à rua Américo Brasiliense para a Camargo Correa nos seguintes montantes: Venda R\$ 723.228,22 — Custo R\$ 896.517,58 — Prejuízo R\$ 173.289,36. Ou seja, tratam-se de valores corrigidos pelo próprio contribuinte foram integralmente contabilizados em maio de 1998.

-A Recorrente insurgiu-se alegando que a autoridade fiscalizadora procedeu glosa da atualização monetária do prejuízo (lucro bruto negativo) apurado na venda a prazo do imóvel que segundo ela não seria legal.

-Todavia tal procedimento está previsto no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 29, abaixo transcrito:

Art 29 - Na venda a prazo, ou em prestações, com pagamento após o término do período-base da venda, o lucro bruto poderá, para efeito de determinação do lucro real, ser reconhecido nas contas de resultado de cada exercício social proporcionalmente a receita da venda recebida, observadas as seguintes normas:

I - o lucro bruto será registrado em conta específica de resultado de exercícios futuros, para a qual serão transferidos a receita de venda e o custo do imóvel, inclusive o orçado (art. 28), se for o caso.

II - por ocasião da venda será determinada a relação entre o lucro bruto e a receita bruta de venda e em cada exercício social será transferida para as contas de resultado parte do lucro bruto proporcional a receita recebida no mesmo exercício;

III - a atualização monetária do orçamento e a diferença, posteriormente apurada, entre custo orçado e efetivo, deverão ser transferidas para a conta específica de resultados de exercícios futuros, com o conseqüente reajustamento da relação entre o lucro bruto e receita bruta de venda, de que trata o número II levando-se à conta de resultados a diferença de custo correspondente a parte do produto de venda já recebido;

IV - se o custo efetivo foi inferior, em mais de 15%, ao custo orçado, aplicar-se-á o disposto no § 2 do artigo 28.

§ 1 - Se a venda for contratada com juros, estes deverão ser apropriados nos resultados dos exercícios sociais a que competirem.

§ 2 - Na venda contratada com cláusula de correção monetária do saldo credor do preço, a contrapartida da correção, nas condições estipuladas no contrato, da receita de vendas a receber será computada, no resultado do exercício, como variação monetária (art. 18), pelo valor que exceder da correção, segundo os mesmos critérios, do saldo do lucro bruto registrado na conta de resultados de exercícios futuros de que trata o item I do artigo 29.

Portanto, mantenho a decisão proferida pela DRJ quanto esse item.

Processo nº 19515.002219/2003-22  
Acórdão n.º **1803-001.466**

**S1-TE03**  
Fl. 5

---

Em virtude do exposto, conheço do inconformismo porém nego-lhe provimento.

É como voto.

VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Conselheiro Relator

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator